



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Declaração de voto

Ementa

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ART. 11 DO RI DO TJPI, PARA ESTABELECEM MANDATO SUPERIOR A 02 (DOIS) E 07 (SETE) MESES PARA CARGOS DE DIREÇÃO DO TJPI. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REJEIÇÃO NO MÉRITO. VOTO VENCIDO. DECLARAÇÃO DE VOTO.

1. EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS. O exercício dos cargos de direção dos tribunais judiciários brasileiros – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral de Justiça, se dá por meio de mandato eletivo, temporário e periódico, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35/79 (LOMAN), em vigor. Interpretação sistemática do art. 60, § 4º, II, e 96, I, “a”, 1ª parte, da CF, c/c o art. 25, I, e 102 da LOMAN.

2. DURAÇÃO TEMPORAL DOS MANDATOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS. A fixação da duração temporal dos mandatos dos cargos diretivos dos tribunais judiciários brasileiros é matéria pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário Nacional, e se sujeita, inteiramente, por essa razão, ao âmbito de incidência de lei complementar, por se constituir em matéria própria do Estatuto da Magistratura. Precedentes do STF. Aplicação dos arts. 93 e 125 da CF c/c art. 21, I, da LOMAN.

3. ELEIÇÃO DOS JUÍZES MAIS ANTIGOS, POR VOTAÇÃO SECRETA, COM MANDATO ELETIVO DE 02 (DOIS) ANOS PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS. Os juízes escolhidos, por votação secreta, pela maioria dos seus pares, são eleitos, com mandato de 02 (dois) anos, para os cargos de direção dos tribunais, razão pela qual quem não tem mandato eletivo não pode exercer, por esse motivo, cargo de direção dos tribunais, sob pena de infringência direta ao princípio republicano da eleição para os dirigentes dos 03 (três) Poderes da República, pelo voto

secreto, com mandato eletivo, temporário e periódico, que se aplica, inclusive, ao Poder Judiciário brasileiro. Interpretação sistemática dos arts. 1º, parágrafo único, 60, § 4º, III, 96, I, “a”, 1ª parte, da CF, c/c os arts. 21, I, e 102, 1ª parte, da LOMAN.

4. MANDATO ELETIVO IMPRORROGÁVEL PROIBIDA A REELEIÇÃO. O mandato eletivo de 02 (dois) anos dos juízes eleitos, por votação secreta, para os cargos de direção dos tribunais judiciais, é improrrogável, estando proibida, em qualquer caso, a reeleição. Interpretação dos arts. 21, I, e 102, 1ª parte, da LOMAN.

5. MANDATOS COM PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS E 07 (SETE) MESES, POR FORÇA DE NORMA REGIMENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. A emenda regimental do Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, que fixa os mandatos dos cargos diretos do Tribunal em período de tempo superior a 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, isto é, de 01.06.2018 a 02.02.2019, está em flagrante desacordo com os mandatos de 02 (dois) anos estabelecidos para a direção desses cargos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes do STF. Interpretação do art. 11 do RI do TJPI, em sua atual redação, e do art. 11 e parágrafo único da proposta de emenda regimental aprovada, majoritariamente, pelo TJ, c/c o art. 102 da LOMAN.

6. PRORROGAÇÃO DE MANDATOS, POR FORÇA DE EMENDA REGIMENTAL. Não se prorrogam, por força de emenda regimental, mandatos para os cargos de direção do Tribunal de Justiça do Piauí, que são improrrogáveis, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e para os quais os seus titulares foram eleitos por apenas 02 (dois) anos, isto é, o biênio 2016/2018, com início em 01.06.2016 e término em 31.05.2018. Aplicação do art. 102 da LOMAN.

7. PRORROGAÇÃO DE MANDATOS EXTINTOS. A emenda regimental do Tribunal de Justiça do Piauí, que prorroga os mandatos de seus atuais dirigentes, por período de tempo superior a 07 (sete) meses, a partir do término dos seus respectivos mandatos, isto é, de 31.05.2017 a 02.02.2019, está propondo a prorrogação de mandatos extintos, ou que já se extinguíram, ou desapareceram do mundo jurídico, não admitindo, por este motivo, qualquer forma de prorrogação temporal, por não terem mais nenhuma vigência jurídica. Interpretação do art. 2º da emenda regimental aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. PERMANÊNCIA DOS DIRIGENTES NOS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ SEM MANDATO, SEM VOTO, SEM ELEIÇÃO. Os atuais dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral, a partir do término dos seus respectivos mandatos, em 31.05.2018, permanecerão nessas funções eletivas, por um período superior a 07 (sete) meses, isto é, de 01.06.2018 até 02.02.2019, sem eleição, sem voto e sem mandato, por força de emenda regimental e contrariamente ao que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, porque não foram eleitos e nem reeleitos para esse período de tempo que lhes beneficia com a permanência inconstitucional deles nesses cargos de direção do Tribunal de Justiça.

9. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ PARA FIXAR A DURAÇÃO DO MANDATO DE SEUS DIRIGENTES EM DESACORDO COM A LOMAN. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não tem competência constitucional, legal, ou regimental, para fixar a duração dos mandatos de seus dirigentes em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, isto é, por um período superior a 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, como se lê no novo art. 11 e parágrafo único, do RI do TJPI, com a redação da emenda regimental, aprovada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça. Precedentes do STF. Aplicação do art. 102 da LOMAN.

10. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PRORROGAR OS MANDATOS DE SEUS ATUAIS DIRIGENTES. A competência do Tribunal de Justiça do Piauí, como a dos tribunais judiciais brasileiros, é para eleger os titulares dos seus órgãos diretivos, e não para prorrogar os mandatos dos seus dirigentes, por qualquer período de tempo, estejam em curso ou extintos os seus respectivos mandatos eletivos. Arts. 93 e 96, I, “a”, 1ª parte, da CF, e arts. 21, I, e 102 da LOMAN.

11. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF E DO CONGRESSO NACIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, ao dilatar o prazo de duração dos mandatos de seus dirigentes de 31.05.2018, quando serão concluídos, e estarão extintos, para 02.02.2019, quando se dará a abertura do ano judiciário pelo STF, e, além disso, prorrogar o mandato de seus dirigentes para período posterior ao termo final de seus mandatos, está usurpando a competência do STF e do Congresso Nacional para a

prática desses atos, sem se deixar de considerar, contudo, que a prorrogação de mandato atenta duplamente contra o princípio republicano da alternância do poder e o princípio democrático da periodicidade e da temporariedade das funções eletivas nos tribunais. Precedentes do STF. Arts. 60, § 4º, II, 93 e 96, I, “a”, 1ª parte, da CF, c/c os arts. 21, I e 102 da LOMAN.

12. INTERFERÊNCIA DA EMENDA REGIMENTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ NO DOMÍNIO NORMATIVO DO STF E DO CONGRESSO NACIONAL. A emenda regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, que dilata o prazo do mandato de seus dirigentes em desacordo com a LOMAN, e prorroga-lhes a permanência nos casos de direção do Tribunal, sem eleição, sem voto e sem mandato, interfere no domínio normativo do STF, que tem a prerrogativa constitucional de elaborar o Estatuto da Magistratura, e do próprio Congresso Nacional, a quem cabe definir a duração dos mandatos dos titulares dos órgãos de direção dos tribunais. Precedentes do STF. Arts. 60, II, § 1º, 93 e art. 96, I, “a”, da CF.

13. OS LIMITES DOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS. Os regimentos internos dos tribunais judiciários têm poderes normativos limitados à aplicação do art. 102 da LOMAN, à luz da Constituição Federal, não se lhes permitindo veicular norma pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, que, por força de reserva de lei formal, está inteiramente incluída no âmbito material do Estatuto da Magistratura. Precedentes do STF. Arts. 93 e 96, I, “a”, da CF e arts. 21, I, e 102 da LOMAN.

14. MOTIVOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRA PARA DILATAR O PRAZO DOS MANDATOS DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E PRORROGAR A PERMANÊNCIA DELES NOS RESPECTIVOS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL, SEM ELEIÇÃO, SEM VOTO E SEM MANDATO, SOBREPONDO-SE, NESTE PARTICULAR, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, COMO ÓRGÃO DE CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. Não justificam a dilação do prazo do mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nem a prorrogação de seus mandatos contra a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional motivos de ordem orçamentário-financeira, que se prendem à execução orçamentária do exercício financeiro pelos próprios gestores que elaboram os

próprios orçamentos, não somente em razão da impessoalidade dos orçamentos do Tribunal, como, também, por se tratar de matéria afeta à competência constitucional privativa do CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que, para este fim, estabeleceu as metas para o sexênio 2015/2020, sem incluir entre essas metas de nivelamento a necessidade de prorrogar mandatos dos dirigentes do TJPI para fazer coincidir o início e o fim de seus mandatos com o início e o fim da execução orçamentária do exercício financeiro. Arts. 99, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 103-B, §4º, da CF, e Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014, do CNJ.

15. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE DEMOCRÁTICA. A prorrogação de mandato, proposta pelos próprios dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, violou os princípios constitucionais da legalidade, porque contrariou a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; da impessoalidade, porque eles se beneficiam diretamente dessa extensão de mandato e sua respectiva prorrogação; e da moralidade democrática, porque permanecerão nos seus respectivos cargos de direção, depois de extintos os seus mandatos, sem voto, sem eleição e sem mandato, inibindo a alternância de poder, periodicamente, que é um dos princípios republicanos do Estado de Direito Democrático Brasileiro. Precedentes do STF. Arts. 37 e 60, § 4º, II, da CF.

16. FALTA DE LEGITIMIDADE DOS ATUAIS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ PARA PERMANECEREM NOS CARGOS DIRETIVOS DO TJPI DEPOIS DA EXTINÇÃO DOS SEUS MANDATOS EM 31.05.2018. A permanência nos cargos dos atuais dirigentes do TJPI depois de 31.05.2018, quando estão extintos os respectivos mandatos para os exercícios desses cargos, não tem legitimidade constitucional, razão pela qual quaisquer atos praticados por eles à frente dos órgãos diretivos do TJPI poderá ser questionado em juízo, ou fora dele, por ferir os princípios constitucionais da segurança e da certeza dos atos administrativos, fiscais e financeiros praticados sem poder legítimo pelos interessados.

17. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LOMAN E À RESOLUÇÃO Nº 198, DE 1º DE JULHO DE 2014 DO CNJ. A frustração, no ato de dilatação e prorrogação dos mandatos, no TJPI, das normas constitucionais e dos preceitos que lhes são complementares, além da própria

resolução do CNJ, expedida no controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, constituem fraude à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e à Resolução do CNJ. Precedentes do STF.

18. FRAUDE À JURISPRUDÊNCIA DO STF. A dilatação e prorrogação dos mandatos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com ofensa à jurisprudência vinculante do STF, nessa matéria, constitui-se também em fraude contra a Constituição Federal, já que essas decisões tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Art. 26, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

19. A INVOCAÇÃO ISOLADA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELA EMENDA REGIMENTAL. O princípio da eficiência, contido no art. 37 da CF, não pode ser invocado de modo isolado, para fundamentar a prorrogação de mandato dos dirigentes do TJPI, porque esse princípio não pode se sobrepor, para esse fim, aos princípios republicanos da eleição, do voto, do mandato eletivo, do mandato temporário, do mandato periódico, fora ou dentro do Poder Judiciário.

20. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. A emenda regimental, apresentada por este projeto de resolução, ao propor a prorrogação dos mandatos dos atuais dirigentes do TJPI para além de 02 (dois) anos, fere de morte os arts. (a) art. 5º, II; (b) art. 37; (c) art. 60, § 4º, “d”; (d) art. 93; (e) art. 96, I, “a”; (f) art. 99, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; (g) art. 103-B, § 4º; (h) art. 125 e § 1º; da Constituição Federal; e os arts. (i) 21, I; (j) 95; (k) 102, *caput* e parágrafo único; da LOMAN; além do (l) art. 9º da LC 95, de 26.02.1998.

21. VÍCIOS DE LEGALIDADE. O projeto de resolução viola, ainda: *i)* o art. 422, I, do RI do TJPI; *ii)* o art. 2º, parágrafo único, da Resolução 95/2009, do CNJ; *iii)* Resolução n. 198/2014, que estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020.

22. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA PROPOSTA. REJEIÇÃO NO MÉRITO. VOTO VENCIDO. DECLARAÇÃO DE VOTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de resolução** que, propondo a alteração do art. 11, do RI, do TJPI, prorroga, **por mais de 07 (sete) meses**, o mandato dos atuais dirigentes do TJ – **Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral de Justiça**.

Os atuais dirigentes do TJPI foram **eleitos** para o **biênio 2016-2018**, e, para este biênio, tomaram **posse** nos seus respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente e CGJ, para o que prestaram o compromisso do cargo para um **mandato de 02 (dois) anos**, com **início em 01 de junho de 2016** e término em **31.05.2018**.

Assim, o biênio 2016-2018, para o qual os atuais dirigentes do TJPI foram eleitos e empossados, encerra-se em **31 de maio de 2018**, mas a eleição para o biênio 2018-2020 dos novos dirigentes deste TJ deverá ocorrer, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos seus atuais dirigentes, ou seja, em **31.03.2018**, na forma do **art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do CNJ**, que regula a transição dos cargos de direção nos órgãos do Poder Judiciário:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. A eleição ocorrerá, no mínimo, **60 (sessenta) dias antes do término do mandato** dos seus antecessores.

A eleição dos atuais dirigentes do TJPI, para 02 (dois) anos de **mandato eletivo**, obedece ao disposto nos **arts. 93 e 96, I, “a”, da CF** c/c os **arts. 21, I, e 102 da LOMAN** e o **art. 11 do RI do TJPI**.

O **projeto de resolução**, submetido à apreciação deste Eg. TJ, revoga o art. 11 do RI do TJPI (Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987), dando-lhe nova **redação normativa**, e, ao lado disso, prorroga o mandato dos atuais gestores do TJ, por um período superior a 07 (sete) meses, revogando, de modo genérico, as disposições em contrário.

O **art. 11 do RI do TJPI** (Resolução nº 02/87) dispõe, em harmonia com o art. 102 do Estatuto da Magistratura (LOMAN), que o mandato dos dirigentes do TJPI – Presidente, Vice-Presidente, CGJ, é de **02 (dois) anos**, eleitos 15 (quinze) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e com posse no primeiro dia útil após o término do mandato do respectivo titular:

Art. 11. O **Presidente e o Vice-Presidente** doo Tribunal e o **Corregedor Geral de Justiça** serão eleitos no décimo quinta dia útil anterior ao do término **do mandato** dos ocupantes destes cargos, que é **por dois anos**, devendo os eleitos tomarem posse no primeiro dia útil após o término do mandato do respectivo titular.

A **data de eleição** dos dirigentes do TJPI, prevista no art. 11 do RI do TJ (Resolução n. 02/1987), que se daria **15 (quinze) dias antes do término do mandato** dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, foi alterada pelo **art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do CNJ**, ao prescrever, para todos os tribunais do país, que **“a eleição ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores”**.

O **projeto de resolução** empresta **nova redação** ao **art. 11 do RI do TJPI (Resolução nº 02/1987)**, para dele **retirar a menção expressa de que o mandato dos dirigentes do TJPI é de 2 anos**, na forma do art. 102 do Estatuto da Magistratura (LOMAN), e, ao mesmo tempo, alterar a **data de eleição** dos **novos dirigentes** do TJPI, fixando-a, assim, **“na primeira sessão ordinária do mês de dezembro dos anos pares”**.

Art. 11. Os membros dos cargos de direção serão eleitos na primeira sessão ordinária do mês de dezembro dos anos pares.

O **parágrafo único, do art. 11, do projeto de resolução**, modifica, também, o art. 11 do RI do TJPI (Resolução nº 02/1987), quanto à **data da posse** dos dirigentes do TJPI, que, na atual redação deste dispositivo regimental, se dará **“no primeiro dia útil após o término do mandato do respectivo titular”**, ao passo que, com a **nova redação** do art. 11, do RI, do TJ (Resolução nº 02/1987), proposta por este **projeto de resolução**, **“os eleitos tomarão posse na sessão solene de instalação do ano judiciário subsequente”**.

O projeto de resolução, porém, não se limita a alterar a redação do art. 11, do RI, do TJPI, relativamente à **data da eleição** e às **datas de posse** dos dirigentes do TJPI, e à **duração dos seus respectivos mandatos**, que foi omitida, completamente, pelo projeto de resolução em debate, mas, a par de todas estas alterações imprimidas no art. 11, do RI, do TJPI, prorrogou, por tempo que não menciona expressamente, os mandatos dos atuais gestores do TJPI, como se lê no **art. 2º** deste **projeto de resolução**:

Art. 2º. Os **atuais** gestores **ficarão** com seus **mandatos prorrogados** até a posse dos novos eleitos.

Por fim, o **art. 3º do projeto de resolução** revoga as disposições em contrário, sem fazer menção expressa de quais são as disposições que estão sendo revogadas por esta resolução:

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos **considerandos do projeto de resolução**, que devem ser tomados, a um só tempo, tanto para a alteração do art. 11 do RI do TJ, como, também, para justificar a prorrogação dos mandatos dos atuais dirigentes do TJPI, faz-se menção expressa ao princípio da **eficiência administrativa**, consagrado no **art. 37 da CF**, e ao **parágrafo único do art. 102 da LOMAN**, a par de fazer coincidir o início e o fim dos mandatos no TJPI com o exercício financeiro no decorrer do qual se dará a execução orçamentária do Poder Judiciário piauiense, que, historicamente, estaria comprometendo "*a eficiência das sucessivas administrações do TJPI*":

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alberga em seu art. 37, *caput*, o princípio da eficiência como um dos princípios norteadores da boa Administração Pública;

Considerando que o modelo de administração gerencial preconiza, enquanto desdobramento do princípio da eficiência, a utilização do controle de resultados em substituição ao controle de meios, maior autonomia dos agentes, dos órgãos e das entidades públicas, e a busca da qualidade pela melhoria constante das atividades administrativas, especialmente dos serviços fornecidos à população;

Considerando que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina, em seu art. 34, que o "exercício financeiro coincidirá com o ano civil";

Considerando que, em razão da contingência da realização das eleições e posse, os mandatos dos cargos de direção, de dois anos, têm iniciado e findado em períodos não coincidentes com o do exercício financeiro, o que prejudica a gestão respectivo recursos pelos gestores;

Considerando que a não coincidência entre o exercício financeiro e o ano civil, historicamente tem comprometido a eficiência das sucessivas administrações do TJPI;

Considerando que a maioria dos Tribunais brasileiros, no intuito de aproximar a gestão ao exercício financeiro, e, por conseguinte, otimizar

seus trabalhos, adota como referência do período inicial da gestão o ano civil;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79;

Considerando, ainda, que o art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí disciplina genericamente a matéria de eleições e posse dos membros dos cargos de direção do Tribunal, sem estabelecer um período fixo, mas pautando-os de forma contingente pelo fim do mandato anterior.

II. OS VÍCIOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Com esta visão do conjunto das normas regimentais em discussão, salta aos olhos do intérprete os vários **vícios** de que padece o presente **projeto de resolução**, tanto **de ordem formal**, como a inobservância do **devido processo legislativo**, quanto de **ordem material**, como a **inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto**, o que se afigura **antirregimental**, além de **insubsistentes** os seus diversos **considerandos**.

III. O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS DIRIGENTES DO TJPI

Estabelece o art. 125 da CF que ***“os Estados organizarão na Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”***.

Esta mesma regra se encontra consagrada no **art. 95 da LOMAN**, ao prescrever que ***“os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente lei”***.

O **art. 125 da CF** e o **art. 95 da LOMAN** deixam claros aos destinatários destas normas que a **organização da justiça estadual** está limitada pelos **princípios constitucionais** e pelo **disposto na LC 35/79 (LOMAN)**.

Sem observância dos princípios constitucionais e das normas complementares à Constituição, estabelecidas no Estatuto da Magistratura, a organização da justiça estadual padecerá de vícios de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, conforme o caso, que a tornarão imprestáveis para fins administrativos ou jurisdicionais.

Este projeto de resolução trata, inegavelmente, de matéria regimental afeta ao âmbito da organização da Justiça Estadual piauiense, razão pela qual deve observância direta aos princípios constitucionais e às normas que lhe são complementares do Estatuto da Magistratura (LC 35/79).

Neste sentido, já se pronunciou, reiteradamente, o **Supremo Tribunal Federal**, ou seja, de que “*a matéria concernente à duração dos mandatos dos titulares dos órgãos diretivos dos Tribunais refere-se à organização e funcionamento do Poder Judiciário, que deve ser regulamentado em lei complementar*” (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 841-2/RJ, Rel. Min. CARLOS VELOSO, DJ 21.10.94).

Assim, o STF, no julgamento da ADI n. 841-2/RJ, decidiu, naquela ocasião, pelo voto do Min. CALOS VELOSO, que “*NORMA REGIMENTAL QUE FIXA PERÍODO DE MANDATO [...] (É) MATÉRIA PRÓPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA*”, porque diz respeito à organização e funcionamento do Poder Judiciário (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 841-2/RJ, Rel. Min. CARLOS VELOSO, DJ 21.10.94).

No mesmo diapasão, voltou a bater o STF no julgamento da ADI n. 1.152-9/RJ, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO, ao anotar, em seu ilustrado voto, que a **definição temporal do mandato** dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor dos Tribunais “*por ser pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, [...], mesmo sob a égide do ordenamento constitucional anterior*”, configura matéria que se sujeita, por inteiro, “*ao âmbito de incidência de lei complementar*”, *in verbis*:

- [...] a definição temporal do mandato referente aos cargos diretivos da administração superior dos Tribunais – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor – configura(m) matéria(s) que se subscreve(m) ao âmbito de incidência de lei complementar, pois traduz (em) categoria(s) temática(s) que se revela(m) sujeita(s), nos termos do que prescreve a própria constituição, ao domínio normativo do Estatuto da Magistratura. (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 1.152-9/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.95)

- O conteúdo das normas regimentais impugnadas identifica-se, tematicamente, com a matéria que, por ser pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, já se achava, **mesmo sob a égide do ordenamento constitucional anterior**, sujeita a regramento legislativo em sede de lei complementar. (STF, ADI n. 1.152-8/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ. De 03.02.95)

Enfim, ainda se lê neste r. acórdão, da ilustrada lavra do Min. CELSO DE MELLO, que “a matéria concernente à duração dos mandatos dos titulares dos órgãos diretivos dos Tribunais refere-se à organização e funcionamento do Poder Judiciário, incluída, dessa forma, no âmbito material do Estatuto da Magistratura e, portanto, no art. 93 da Constituição Federal [...]” (STF, ADI n. 1.152-9/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 03.02.95).

Por isso, o STF, ao referendar medida cautelar na ADI 4.108-8/MG, da Relatoria da Min^a. ELLEN GRACIE, ementou que a escolha dos dirigentes dos tribunais, por se tratar de tema eminentemente institucional, é “*matéria própria do Estatuto da Magistratura*”, alterável somente por meio da edição de uma nova lei complementar federal, votada materialmente pelo Congresso Nacional:

1. [...]

2. [...]

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à **escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros**, por tratar de **tema eminentemente institucional**, situa-se como **matéria própria de Estatuto da Magistratura**, dependendo, portanto, para uma **nova regulamentação**, da edição de **lei complementar federal**, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal [...] (STF, Tribunal Pleno, Ref. em Medida Cautelar na ADI n. 4.108-8/MG, Rel^a. Min^a. ELLEN GRACIE, DJe nº 43 de 06.03.2009)

Assim, como a duração dos mandatos dos ocupantes de cargos diretivos dos tribunais brasileiros é temática afeta à organização e funcionamento das justiças estaduais, como já decidiu, reiteradamente, o STF, o projeto de resolução em debate deve ser examinado à luz dos princípios constitucionais e das normas da LC 35/79 (LOMAN), que, nesse particular, impõem a sua observância aos seus respectivos destinatários.

No particular, incide diretamente, neste projeto de resolução, que prorroga o mandato dos dirigentes do TJPI, o **art. 96, I, “a”, 1ª parte, da CF**, ao prescrever, de modo sucinto, mas lapidar, que “*compete privativamente aos tribunais: **eleger seus órgãos diretivos***”, no que é seguido pelo art. 21, I, da LOMAN, que prescreve que “*compete aos Tribunais, privativamente: **eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto a presente lei***”.

Não será preciso dizer mais, nem ser mais claro de que a prescrição contida no **art. 96, I, “a”, da CF**, que, na imperatividade da norma nele contida, atribui aos tribunais a **competência constitucional** privativa de **eleger seus órgãos diretivos**, no que é seguida pelo art. 21, I, da LOMAN, com o mesmo sentido normativo do citado dispositivo constitucional.

E **eleger** seus órgãos diretivos, na dicção do **art. 96, I, “a”, da CF, c/c o art. 21, I, da LOMAN**, não é outra coisa senão **escolher pelo voto** os titulares dos cargos diretivos dos tribunais.

A verdade de que **eleger**, no **art. 96, I, “a”, da CF, c/c art. 21, I, da LOMAN**, coisa não é senão **escolher pelo voto os dirigentes dos tribunais**, vê-se confirmada pelo **art. 102, 1ª parte, da LOMAN**, ao prescrever que *“os Tribunais [...] por votação secreta, elegerão dentre os juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição”*.

As consequências que se tiram do **art. 96, I, “a”, 1ª parte, da CF, c/c os arts. 21, I, e 102, 1ª parte, da LOMAN**, são pelo menos 04 (quatro) que interessam de perto ao deslinde da votação deste projeto de resolução, quais sejam:

- i) os juízes dos órgãos diretivos dos tribunais são eleitos;**
- ii) os mandatos dos juízes titulares dos órgãos diretivos dos tribunais são mandatos eletivos;**
- iii) os mandatos eletivos dos dirigentes dos tribunais são mandatos temporários;**
- iv) os mandatos eletivos para o exercício dos cargos de direção dos tribunais são mandatos periódicos.**

O **juiz eleito** é o juiz escolhido, em votação secreta, pela maioria dos membros efetivos dos tribunais, como ainda se lê no **art. 102, 1ª parte, da LOMAN**, para dar cumprimento ao **art. 96, I, “a”, 1ª parte”, da CF**, e atender ao disposto no **art. 21, I, da LOMAN**:

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

E, como que repetindo o *caput* do **art. 102, 1ª parte, da LOMAN**, o parágrafo único deste dispositivo, volta a falar em “**juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano**”, quando um desses cargos de direção dos Tribunais for declarado vago, antes do término do mandato de 02 (dois) anos dos titulares dos cargos direção dos tribunais.

Art. 102 – [...]

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Nestas circunstâncias, a eleição para os órgãos diretivos dos tribunais brasileiros é uma expressão do **princípio republicano**, que impõe a eleição como norma inafastável na escolha dos dirigentes dos 03 (três) Poderes da União – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, em decorrência mesmo da regra própria das democracias representativas de que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes eleitos**...*” (art. 1º, parágrafo único, da CF).

Enfim, **representantes eleitos, juízes eleitos**, no Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil, em cuja estrutura se destaca o **Poder Judiciário** como **Poder Nacional**, ou, como já decidiu o STF, pelo voto do Min. MÉRI DA SILVEIRA, como o mais nacional dos 03 (três) Poderes da República:

[...] o Poder Judiciário é um Poder Nacional. Não obstante a existência das dualidades das justiças da União e dos Estados-membros – o certo é que, dos três Poderes do Estado brasileiro, o único que se pode afirmar como um poder nacional é o Poder Judiciário [...]. (*Apud* Min^a. ELLEN GRACIE, em Ref. em Med. Cautelar na ADI n. 4.108-8/MG, DJe 43, de 06.03.2009)

Assim, o Poder Judiciário brasileiro, como Poder Republicano, rege-se, como o Legislativo e o Executivo, pelo **princípio republicano de eleição** na escolha de seus dirigentes.

Ao lado disso, **os juízes são eleitos com mandatos de 02 (dois) anos**, na expressão do **art. 102, 1ª parte, da LOMAN**:

Art. 102. Os Tribunais [...] elegerão [...] juízes [...] com mandato de dois anos [...].

Ora, **eleger juízes com mandato**, como se lê no art. 102, 1ª parte, da LOMAN, constitui de tal modo uma unidade categorial que não se pode admitir para o exercício dos cargos diretivos dos tribunais senão juízes com **mandatos eletivos**.

Noutras palavras, **o mandato eletivo** é o único meio constitucional, na forma do **art. 96, I, “a”, da CF**, c/c os **arts. 21, I, e 102 da LOMAN**, para o exercício dos órgãos diretivos dos tribunais.

Por esse modo, **quem não tem mandato eletivo**, porque não foi eleito pela maioria dos membros efetivos dos tribunais, em votação secreta, na linha do que determina o art. 102 da LOMAN, **não pode exercer, por esse motivo, cargo de direção dos tribunais**, porque o **art. 96, I, “a”, da CF**, c/c o **art. 21, I, da LOMAN**, exige eleição para que os órgãos diretivos dos tribunais possam ser exercidos pelos juízes eleitos com mandatos de dois anos.

Por fim, os **mandatos eletivos**, com os quais são eleitos os juízes pela maioria dos membros efetivos dos tribunais, são **temporários**, porque estão **previamente** determinados no tempo pela lei, ou, se for o caso, pela própria Constituição.

Os mandatos eletivos em cargos de direção dos tribunais são de 02 (dois) anos, como se lê no **art. 102 da LOMAN**, e no próprio **art. 11 do RI do TJPI**, em sua redação atual, que o projeto de resolução se propõe a modificar, sem fazer menção expressa à duração do mandato eletivo, que não pode ser obscurecida, como lembra o Min. AIRES BRITO, em interpretação oferecida ao citado art. 102 da LOMAN, e por força da qual “*essa limitabilidade dos mandatos (nos tribunais) é serviente do princípio republicano, de alternância do poder*” (STF, Tribunal Pleno, Reclamação 8.025/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe nº 145, de 06.08.2010).

E se o **mandato eletivo é temporário para o exercício dos cargos de direção dos tribunais**, este mandato eletivo, delimitado em 02 (dois) anos, é, também, **periódico**, porque se repete, regularmente, ao fim do exercício dele pelo titular do cargo de direção, com o fim de favorecer o princípio republicano da alternância do poder.

A este respeito, o **art. 60, § 4º, II, da CF**, prescreve que não se pode abolir, nem mesmo por meio de emenda constitucional, o voto direto, secreto, universal e periódico.

É dessa **periodicidade de voto**, que é própria do regime republicano brasileiro, ao qual estão submetidos os 03 (três) Poderes da República – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que “*decorre naturalmente, a periodicidade dos mandatos*”, nas palavras de INGO WOLFGANG SARLET e RODRIGO DE BRANDÃO:

Da **periodicidade do voto** decorre naturalmente a **periodicidade dos mandatos** [...] (J.J. GOMES CANOTILHO e outros [Coord.], **Comentários à Constituição do Brasil**, 2014, n. 6.3.1, p. 1134/1135)(grifei)

Essa periodicidade de mandatos pode ser alterada por meio de emenda constitucional, ou, no caso dos tribunais, por meio de uma nova lei complementar, votada pelo Congresso Nacional, mas não se haverá de admitir, em hipótese nenhuma, a **prorrogação de mandato**, ainda segundo estes citados comentadores da Constituição Federal:

Da periodicidade do voto decorre naturalmente a periodicidade dos mandatos, o que não impede, contudo, que emenda constitucional altere, de forma razoável, a duração do mandato, como, aliás, o fez a EC n. 16/97, que, além de autorizar a reeleição, reduziu o mandato do Presidente da República de cinco para quatro anos [...]. **De qualquer modo, não há de admitir-se a prorrogação automática de mandato** ou a convocação de cargos eletivos em hereditários [...] (INGO WOLFGANG SARLET e RODRIGO DE BRANDÃO, *in* J.J. GOMES CANOTILHO e outros [Coord.], **Comentários à Constituição do Brasil**, 2014, n. 6.3.1, p.1 134/5)(grifei)

E a prorrogação de mandato é inadmissível, porque implica não apenas na supressão da **periodicidade do voto**, mas, também, na **abolição do próprio voto**, o que está terminantemente proibido, para todos os Poderes da República, inclusive o Poder Judiciário, pelo art. 60, § 4º, II, da CF:

Art. 60 [...]
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

À luz deste debate, a **emenda regimental**, apresentada por este projeto de resolução, no tocante à prorrogação de mandato dos atuais dirigentes do TJPI, fere de morte os **arts. 60, § 4º, II, 93, 96, I, “a” e 125 da CF**, além dos **arts. 21, I, 95 e 102 da LOMAN**.

Relativamente aos arts. 93 e 125 da CF c/c os art.s 95 e 102 da LOMAN, o projeto de resolução, ao prorrogar o mandato dos atuais dirigentes do TJPI, não observou que, por se tratar de matéria pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, acha-se, às inteiras, sujeito ao **domínio normativo** da LC 35/79 (LOMAN), por efeito de **reserva constitucional**, como já decidiu o STF pelo voto do Min. CELSO DE MELLO:

O processo de escolha para os cargos de direção superior nos Tribunais judiciários e a definição de condições de elegibilidade pertinentes aos seus membros vitalícios e onde houver órgão especial, aos magistrados togados que o integram, constituem matérias que, por dizerem respeito à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, acham-se sujeitos, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar, Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 1.152-9/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J. 03.02.95).

Esta interferência indevida do projeto de resolução em área reservada constitucionalmente à lei complementar resulta na inconstitucionalidade do art. 2º da emenda regimental, que prorroga o mandato dos atuais dirigentes do TJPI, por estar em desacordo, a um só tempo, com a Constituição Federal e com a LOMAN, como, também, já decidiu o STF para o caso do TRT – 1ª Região / RJ, por fixar mandato de seus dirigentes em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

CONSTITUCIONAL. TRIBUNAIS. ÓRGÃOS DIRETIVOS. MANDATO: PERÍODO. **INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA REGIMENTAL QUE FIXA PERÍODO DE MANDATO EM DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. MATÉRIA PRÓPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA.** C.F., artigos 93 e 96, I, “a”. Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 102.

I – O artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes do STF: MS 20.911-PA, Relator Min. Octavio Gallotti, RTJ 128/1141. **A matéria é, portanto, própria do Estatuto da Magistratura.** C.F.

II- Inconstitucionalidade do § 2º do art. 10 e das expressões “no curso do triênio” do § 9º do referido art. 10 do Regimento Interno do TRT/1ª Região, na redação da Emenda Regimental nº 01/92, de 26, XI,.92.

III – ADIn julgada procedente, em parte.
(STF, ADI 841-2/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 21.09.94, DJ 21.10.94)

Aliás, o projeto de resolução é mais inconstitucional, ainda, neste particular, porque o TJPI não tem **competência constitucional** para fixar a duração dos mandatos de

seus dirigentes, prorrogando-lhes, para além dos seus respectivos términos, a permanência deles em seus respectivos cargos diretivos.

A este respeito, estabelece o **art. 125, § 1º, 1ª parte, da CF**, que a “*competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado*” e, neste ponto, o **art. 123, II, da Constituição do Estado do Piauí**, limita-se a fazer remissão ao art. 96, I, II e III, da CF, para repetir que “*compete ao Tribunal de Justiça exercer as atribuições privativas dos Tribunais definidas no art. 96, I, II e III e suas respectivas alíneas, da Constituição Federal*”.

Ou seja, ao TJPI cabe, na forma do **art. 123, II, da Constituição do Estado do Piauí**, ao fazer remissão ao art. 96, I, “a”, da CF, “*eleger seus órgãos diretivos*”, o que é muito diferente disso que está sendo proposto pelo projeto de resolução, que é prorrogar, *ex vi legis*, os mandatos de seus ocupantes, que neles permanecerão por um período superior a 07 (sete) meses de gestão.

E, como já se assinalou, ao longo deste voto, o art. 21, I, da LOMAN, dispõe no mesmo sentido do art. 96, I, “a”, 1ª parte, da CF, ao prescrever que “*compete aos Tribunais privativamente: eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei*”.

A este respeito já se pronunciou, seguidamente, o STF, como se lê em r. acórdão da lavra do Min. CARLOS VELOSO sobre a competência dos tribunais para a fixação da duração dos mandatos diretivos do Poder Judiciário, à luz do art. 96, I, “a”, da CF, para decidir, à unanimidade, que este dispositivo constitucional “*autoriza, está-se a ver, que os Tribunais elejam os seus órgãos diretivos, mas não autoriza que os tribunais fixem o período de mandato dos titulares desses órgãos*”:

O que não me parece possível é sustentar-se a competência, em caso assim, do Tribunal para fixar, em regimento interno, a duração do mandato dos titulares dos cargos de direção, dado que a norma do art. 96, I, “a”, da Constituição, diz competir aos Tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. **A norma autoriza, está-se a ver, que os Tribunais elejam seus órgãos diretivos, mas não autoriza que os Tribunais fixem o período de mandato dos titulares desses órgãos.** (STF, ADI 841-2/RJ, Rel. Min. CARLOS VELOSO, DJ 21.10.94)

Ou com minhas palavras, o **art. 96, I, “a”, da CF**, c/c o **art. 21, I, da LOMAN**, autorizou que os tribunais elejam seus órgãos diretivos para um mandato de 02 (dois) anos, como é do art. 102 da LOMAN, mas não lhes dá nenhum poder para prorrogar, por um dia sequer, o mandato de qualquer um de seus dirigentes.

Neste mesmo acórdão, o STF, pelo voto do Min. CARLOS VELOSO, deu a *ratio legis* para que a Constituição Federal não autorizasse os tribunais judiciários brasileiros a fixarem a duração dos mandatos de seus dirigentes, o que se dá em razão de política judiciária, porquanto *“a fixação desse período, pelos Tribunais, poderia ser desastroso”,* ficando a sua respectiva duração ao sabor de maiorias ocasionais, *“gerando lutas de grupos, em detrimento do prestígio do Poder Judiciário”*.

A Constituição não autorizou, ao que me parece, que os Tribunais fixassem o período do mandato, por isso que, em termos de política judiciária, a fixação desse período, pelos Tribunais, poderia ser desastroso: os períodos poderiam não ter uniformidade, ficariam ao sabor de maiorias ocasionais, gerando lutas de grupos em detrimento do prestígio do Poder Judiciário. (STF, Tribunal Pleno, ADI 841-2/RJ, Min. CARLOS VELOSO, DJ 21.10.94)

O Min. GILMAR MENDES segue nessa mesma linha de pensamento, assinalando, em voto preferido no STF, que a inobservância do modelo normativo da LOMAN, provocada pela *“imaginação institucional”* dos tribunais, poderia levar a *“um quadro de desorganização e, muitas vezes mesmo, de caos”*, e, assim, reabrir um *“ciclo de politização e, às vezes, de partidarização do Judiciário local”*, contrariamente aos objetivos constitucionais do Estatuto da Magistratura, que é o de *“restringir a politização do Judiciário”*, pondo *“limites num modelo que se pretende unicamente organizado”*.

Acho que são inúmeros, temos centenas, creio, de casos nesses anos todos, em que o Tribunal reitera a argumentação de que a LOMAN foi recepcionada na sua integralidade. E que ela supre, portanto, enquanto não vier o prometido estatuto da magistratura, às inteiras, a ausência desse complexo normativo, prometido e jamais aprovado por razões que conhecemos.

Tenho a impressão também - como já foi ressaltado - que, do ponto de vista de política judiciária, afirmar a não recepção pontual deste ou daquele dispositivo, que tem um caráter orgânico, do Estatuto da Magistratura, de forma seletiva, em função de pressões que vêm dos próprios tribunais, **geraria, num Judiciário que se pretende de organização nacional, um quadro de desorganização e, muitas vezes mesmo, de caos**: quais seriam as normas que foram recepcionadas, quais outras que não foram, gerando, portanto, uma série de perplexidade.

Esta questão já foi objeto de muito debate no Tribunal, e muitos rememoraram até mesmo as razões que levaram o Tribunal - que, na

época, concebeu esse projeto, à frente, o ministro Rodrigues Alckmin – a encerrar com um **ciclo de politização e, às vezes, de partidarização do Judiciário local**. Era esse o propósito. Isso está nos documentos da chamada Reforma do Judiciário. O propósito era, de fato, **restringir a politização do Judiciário com todos seus conseqüentários**. E, na época, não tínhamos tribunais tão grandes como hoje. Só para ver: o Tribunal de São Paulo tem trezentos e sessenta membros; o do Rio, mais de cem, cento e setenta e cinco. Portanto, **estamos a falar de grandes possibilidades de conflitos e de instabilidade**. (voto do Min. GILMAR MENDES no STF, ADI 5.310/RJ, Relª. Minª. CARMEM LÚCIA, julgado em 14.12.2016)(grifei)

Daí a necessidade de tratamento uniforme *“para as questões intrínsecas ao Poder Judiciário”*, em consonância com o regime jurídico único para a magistratura brasileira estabelecido pela LOMAN, cujas regras *“devem ser obrigatoriamente observadas, pelos tribunais, ao elaborarem os seus regimentos internos e demais atos normativos”*, nas palavras lapidares da Minª. CARMEN LÚCIA:

15. Tenho afirmado, como exposto nos inúmeros precedentes apontados, que as disposições da Lei Complementar n. 35/1979 definem regime jurídico único para a magistratura brasileira e **viabilizam tratamento uniforme, válido em todo o território nacional, para as questões intrínsecas ao Poder Judiciário**, garantindo a necessária independência para a devida prestação jurisdicional.

Essas normas, não contrariando a Constituição da República, **devem ser obrigatoriamente observadas pelos tribunais ao elaborarem seus regimentos internos e demais atos normativos**.

(STF, ADI 5.310/RJ, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, julgado em 14.12.2016)(grifei)

E se o TJPI não tem competência constitucional para proceder à prorrogação de mandato de seus dirigentes, mas, tão somente, para elegê-los (**art. 96, I, “a”, da CF, c/c art. 21, I, da LOMAN**), por votação secreta, com mandato de 02 (dois) anos (art. 102 da LOMAN), não lhe será permitido veicular, livremente, em sede regimental, disciplina normativa relativa às eleições e ao mandato diretivo de seus órgãos dirigentes, como já decidiu o STF, em acórdão do Min. CELSO DE MELLO:

A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos tribunais prerrogativa institucional do autogoverno, não lhe permite veicular, **livremente**, em sede regimental, a disciplina normativa referente à eleição e à estipulação dos requisitos de elegibilidade para os cargos de sua administração superior. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1.152/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 03.02.95)

Ou, ainda nas palavras do Min. CELSO DE MELLO, explicitando a ementa deste acórdão, “*que não se pode admitir, contudo, tendo em consideração o quadro normativo vigente, é reconhecer aos Tribunais a possibilidade de disciplinarem, **autonomamente**, mediante ato regimental próprio, uma questão que se acha, subsumida, por efeito, ao domínio normativo da lei complementar*” (STF, Tribunal Pleno, ADI 1.152-9/RJ, DJ 03.02.95).

Mas se os preceitos regimentais, como neste projeto de resolução, insistem em veicular, regimentalmente, norma sobre a duração de mandato de seus dirigentes, para prorrogá-los, por força de norma regimental, resulta claro que esse projeto de resolução está em rota de colisão direta com a Constituição Federal e a LOMAN, ainda nas palavras do Min. CELSO DE MELLO:

Os preceitos regimentais ora questionados, ao insinuarem-se em área pertinente à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário – área esta que foi incluída no âmbito material do Estatuto da Magistratura, achando-se abrangida, por isso mesmo, pelo alcance normativo da regra inscrita no art. 93 da Carta Política -, fizeram instaurar uma situação de colidência direta e imediata com o conteúdo da norma constitucional em causa. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1.152-9/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 03.02.95)

Nestas circunstâncias, somente o Congresso Nacional tem competência para definir a duração do mandato dos dirigentes dos tribunais brasileiros, como assinala, uma vez mais, o Min. CELSO DE MELLO, em decorrência da “*integral submissão dessa matéria ao princípio de lei formal*”, e por força do qual os tribunais não têm competência regimental para definir a duração de mandato dos seus dirigentes:

A integral submissão dessa matéria ao princípio da reserva de lei formal inibe a competência regimental dos Tribunais na disciplina do tema, de tal modo que caberá ao Congresso Nacional – e a este, somente – definir, para efeito de composição dos órgãos de direção e de administração superiores dos Tribunais, não só a duração dos respectivos mandatos, mas, também, os critérios de escolha e as condições de elegibilidade a serem observados pelos magistrados togados das Cortes Judiciárias.
(STF, Tribunal Pleno, ADI 1.152-9/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 03.02.95)

Apesar disso, se o regimento, como este projeto de resolução, insiste na disciplina normativa da fixação da duração de mandato dos dirigentes do tribunal, com o fim

de prorrogá-la, para além do seu término, é bem claro, ainda segundo STF, pelo voto do Min. CELSO DE MELLO, que se estará praticando **usurpação de competência** própria do Congresso Nacional:

Esse entendimento – que vem de ser reiterado no recente julgamento da ADIn 841-RJ, rel. Min. CARLOS VELLOSO – justifica a asserção de que **qualquer norma jurídica de índole regimental, que disponha em sentido diverso daquele estabelecido em lei complementar, implica usurpação de competência definida pelo texto constitucional e importa em infringência direta das regras consubstanciadas nos art.s 93 e 96, I, a, ambos da Lei Fundamental da República.** (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 1.152-9/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 03.02.95)

E este já era o entendimento do STF, mesmo antes da CF/88, no caso do TJMA, que teve norma regimental relativa à eleição do seu quadro dirigente declarada inconstitucional por usurpação de competência do Congresso Nacional na disciplina da matéria:

EMENTA: - Tribunal de Justiça. Eleição do Presidente e demais titulares de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, art. 8º, § 5º, 6º, letra “d” do inc. I e 8º, na redação do Assento 18/81. Inconstitucionalidade. O exercício da competência atribuída aos Tribunais pelo art. 115, I, da Constituição para eleger seus Presidentes e os titulares dos demais cargos de direção, está subordinado à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, a qual, em seu art. 102, limita o quadro de elegibilidade dos cargos de direção a preencher. **Norma outra que disponha diversamente da lei complementar está usurpando competência constitucional** e infringindo o preceito do mesmo art. 115, I, da Constituição. – Representação julgada procedente. (STF, Representação nº 1.143-7, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rafael Mayer, julgado em 16.03.1983)

Mais do que a usurpação da competência do Congresso Nacional para fixar a duração do mandato dos dirigentes dos tribunais, haverá, neste caso, ainda, segundo o STF, **fraude à lei**, ou **fraude à Constituição**, porque estão sendo frustrados pelo projeto de resolução, que prorroga o mandato dos dirigentes do TJPI, dispositivos da CF e da própria LOMAN, além de afrontar a jurisprudência vinculante do STF, constituída em diversas ADI's relativas a esta temática, como se lê em acórdão da lavra do Min. EROS GRAU:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE

MAGISTRADOS ELEGÍVEIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal.

2. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente.

3. Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN.

4. Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio 2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte.

5. A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*.

6. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito.

7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada.

8. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN.

9. O artigo 102 da LOMAN traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN.

Pedido julgado procedente.

(STF, RCL 8025, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 09.12.2009, DJ 05.08.2010)

Por todas estas razões, este projeto de resolução, como norma regimental do TJPI, não pode dispor para além do que é prescrito na LOMAN, em matéria de duração de mandato dos ocupantes dos seus cargos diretivos, pois o papel dos regimentos internos dos tribunais, nos limites dos seus poderes normativos, ou normagenéticos, “*é (o) de interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional*”, como já decidiu também o STF, em acórdão de lavra do Min. DIAS TOFFOLI:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ORDENAÇÃO NORMATIVA DOS TRIBUNAIS – LOMAN - REGIMENTO INTERNO – ELEIÇÃO DE PRESIDENTE – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CARGO DE VICE-CORREGEDOR - SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA.

1. A condição de candidato elegível para cargo de direção de tribunal confere-lhe pretensão a ser deduzida em juízo, possuindo legitimidade para propositura do mandamus.

2. O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais - o que se radica no papel dos regimentos internos -, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do texto constitucional.

3. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, “a”, CF/88), compreensiva da “independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”.

4. A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, caput, CF/88), tem função constritiva da liberdade nomogenética dos tribunais.

5. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos loci diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em numerus clausus, no art. 99 da LOMAN.

6. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade.

7. A departição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da isonomia entre os postulantes de cargo diretivo.

8. Votos Vencidos: Possibilidade de situações específicas do Poder Judiciário local virem disciplinadas no regimento interno, com a repartição dos poderes de direção entre outros órgãos do tribunal, como expressão de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 103, LOMAN). É indiferente à identificação de cargo de direção o nomen juris manifesto, pois realiza-se pela compreensão das atribuições regimentais dispensadas ao titular, que possui competências específicas originárias. Ausência de hierarquia entre os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor a evidenciar fraude à Constituição Federal.

9. Segurança denegada por maioria.
(STF, MS 28447, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 25/08/2011, DJ 22-11-2011)

A competência do Tribunal para a prorrogação do mandato de seus dirigentes, por meio deste projeto de resolução, de cunho regimental, está bloqueada pelo art. 102 da LOMAN, de tal modo que “o *direto estadual em contradição com os limites nele fixados deve ser considerado inconstitucional*”, considerando-se ilegítima a fixação da duração de mandato diretivo no TJPI sem a observância de ordem de competência estabelecida na

Constituição, nas palavras do Min. GILMAR MENDES e LÊNIO STRECK, citados pela Min^a. CARMEN LÚCIA, em acórdão sobre a matéria no STF:

Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um **Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes**. Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes para o legislador e judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de 'troca institucional de boas vontades' entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Trata-se de um verdadeiro bloqueio de competência levado a efeito pela edição da lei complementar nacional de modo que o direito estadual em contradição com os limites nela fixados deve ser considerado inconstitucional. Nesse caso a lei complementar não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples **índice para a aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição**. (MENDES, Gilmar Mendes e STRECK, Lenio Luiz. "Art. 93". In CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 1.320-1.321). (STF, ADI 5310, Rel^a. Min^a. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, negritou-se)

A competência dos tribunais é para eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, como se lê, simultaneamente, nos multicitados **arts. 96, I, "a", da CF, e art. 21, I, da LOMAN**, e não para prorrogar mandatos dos titulares dos seus órgãos diretivos, por força de norma regimental, permitindo que eles os ocupem e desempenhem suas funções **sem eleição, sem voto e sem mandato**.

Assim, se não há norma na Constituição Federal, ou no Estatuto da Magistratura, atribuindo aos tribunais competência para prorrogar os mandatos de seus dirigentes, esses mandatos serão improrrogáveis, por via de consequência, ou devem se exercer sem qualquer outra dilação temporal, senão aquela de 02 (dois) anos, do **art. 102 da LOMAN**, pois, consoante o **princípio da legalidade**, consagrado no **art. 5º, II, da CF**, a **administração pública só pode fazer alguma coisa em virtude de lei**, porquanto não poderá praticar qualquer ato, seja de natureza administrativa, ou eleitoral, se não houver dispositivo de lei autorizando a prática desse ato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (negritei)

Mais a mais, o projeto de resolução, ao propor a prorrogação dos mandatos dos dirigentes do TJPI, **por força de norma regimental**, está violando diretamente o art. 60, § 4º, II, da CF, além do art. 96, I, “a”, da CF, e dos arts. 21, I, e 102 da LOMAN, porque está abolindo, com a prorrogação de mandato, **i) a eleição** para os cargos diretivos do TJPI (arts. 96, I, “a”, CF c/c art. 21, I, da LOMAN); **ii) o voto** nestas eleições constitucionais para os órgãos diretivos do TJPI (art. 60, § 4º, da CF); **iii) o juiz eleito** para os órgãos diretivos do TJPI (art. 102 da LOMAN); **iv) o mandato eletivo** para o exercício dos cargos de direção do TJPI (art. 102 da LOMAN); **v) o mandato temporário** de 02 (dois) anos para o exercício dos cargos de direção do TJPI (art. 102 da LOMAN); **vi) e o mandato periódico** para o exercício dos acórdão diretivos do TJPI (art. 60, § 4º, do CF).

Ora, não há dúvida que **na prorrogação do mandato não há eleição, nem voto, nem juiz eleito, nem mandato eletivo, nem mandato temporário, nem mandato periódico**, de modo a tornar ilegítimo, constitucionalmente, pela **usurpação de poder**, o exercício dos cargos diretivos do TJPI.

Com palavras diretas, o projeto de resolução está propondo aquilo que nem o Congresso Nacional, no uso da competência constitucional para aprovar o Estatuto da Magistratura, poderá fazê-lo, ou seja, propor emenda para abolir eleição, voto, mandato eletivo, temporário, periódico, dos tribunais, ou de qualquer dos 02 (dois) outros Poderes da República.

Emenda constitucional com essa proposta sequer pode ser objeto de deliberação, na forma do **art. 60, § 4º, II, da CF**, o que, *mutatis mutandis*, emenda regimental, com prorrogação de mandato, por força de lei, sequer poderia ser objeto de deliberação por este Eg. Tribunal.

É de se ver, com clareza, que não se está prorrogando **mandatos em curso**, mas mandatos findos, em **31 de maio de 2018**, o que é mais grave, ainda, pois, **para os mandatos em curso, no TJPI, houve eleição**, enquanto que **para a prorrogação de mandato, que se está dando por força de norma regimental, não haverá eleição, nem voto, nem mandato, nem posse, nem alternância no poder**.

Ora, **se o mandato em curso não pode ser prorrogado para além de sua duração legal, tão pouco se poderá prorrogar o mandato extinto, que já deixou de existir na data da prorrogação, ou seja, em 31.05.2018.**

Não se prorroga o que não tem vigência, porque deixou de existir no mundo jurídico, mas reedita-se o que não tem vigência, ou o que deixou de existir, o que, no caso, é impossível judicialmente, porque está proibida a reeleição, que é a reedição do mandato pelo art. 102 da LOMAN.

Daí o **dilema institucional** que este projeto de resolução não consegue encobrir, isto é, se proceder à prorrogação dos mandatos em curso, por um período muito superior a 02 (dois) anos, não encontrará amparo legal para a duração desses mandatos no art. 102 da LOMAN, mas se prorroga esses mandatos depois de extintos, não haverá mais prorrogação, porque não se prorroga o que deixou de existir pelo decurso do tempo, só restando aos dirigentes serem eleitos para o período que excedeu à duração dos seus mandatos, mas isso não poderá ser feito, porque isso seria reeleição, ainda que para um período de tempo inferior a um ano, caindo-se, apesar de tudo, na proibição direta do art. 102 da LOMAN.

Por isso, a única solução encontrada pelo projeto de resolução para este dilema institucional, que não o resolve, mas se esforça para solucioná-lo, sem êxito constitucional, é permitir, por força de norma regimental, que os atuais dirigentes do TJPI permaneçam à frente dos órgãos diretivos dos tribunais, por um período de 09 (nove) meses, **sem eleição, sem voto e sem mandato.**

Ora, o STF já decidiu que a prorrogação de mandato atenta duplamente contra os princípios constitucionais da **i) forma republicana representativa** e **ii) da temporariedade das funções eletivas**, em acórdão do Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, ainda antes da Constituição Federal de 1988:

Prorrogação do mandato do Governador e Vice-Governador de Minas Gerais, por lei constitucional votada pela Assembléia Legislativa do Estado. Contraria a constituição da República o ato legislativo, porque atenta contra **o princípio da forma republicana representativa** e **o princípio democrático da temporariedade das funções eletivas**. As assembleias legislativas estaduais não têm o poder de substituir o eleitorado, votando leis que substitua as eleições. Procedência da representação.

(STF, Representação 650, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, julgado em 22.09.1965, negritou-se)

Portanto, no projeto de resolução em debate há *déficit* constitucional, *déficit* democrático e *déficit* republicano, o que tornará ilegítimo o exercício dos cargos diretivos do TJPI pelos atuais ocupantes depois de 31.05.2018.

IV. OS DEMAIS VÍCIOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Como já ressaltai, além dos graves vícios de inconstitucionalidade, enumerados neste voto, o projeto de resolução em debate possui outros **vícios legislativos**, que também o tornam nulo de pleno direito, para os fins de alteração do art. 11 do RI do TJPI, e consequente prorrogação do mandato, impropriamente falando, dos atuais dirigentes deste Tribunal.

Em primeiro lugar, o projeto de resolução não recebeu **parecer** da Comissão de Organização Judiciária, Regimento Interno e Jurisprudência, sobre as emendas regimentais contidas nesta proposta de resolução, na forma do art. 422, I, do RI, do TJPI, o que é um vício do devido processo legislativo que o próprio TJPI consagra para as emendas regimentais de iniciativa dos desembargadores:

Art. 422. São atribuições especiais da Comissão de Organização Judiciária, Regimento Interno e Jurisprudência:

I – velar pela complementação da organização judiciária, Regimento Interno, propondo emendas aos textos em vigor, a fim de supri-lhes as omissões e corrigir as faltas, emitindo parecer sobre as emendas de iniciativas de outros Desembargadores;

Por outro lado, a nova redação do art. 11, do RI, do TJPI, oferecido pelo projeto de resolução, contraria, frontalmente, o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do CNJ.

Ora, o art. 11 do RI do TJPI, pela nova redação que lhe empresta o projeto de resolução, determina que “os *membros dos cargos de direção serão eleitos na primeira sessão ordinária do mês de dezembro dos anos pares*”, ao passo que o art. 2º, parágrafo único, de Resolução 95/2009, do CNJ, prescreve que “a *eleição (para os cargos de direção*

dos tribunais) ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores”.

Não há dúvida que, por este ângulo, o novo art. 11 do RI do TJPI, com a redação dada pelo projeto de resolução estaria contrariando de frente o art. 2º, parágrafo único, da Resolução 95/2009, do CNJ, que, em termos administrativos e financeiros, é órgão de controle constitucional do Poder Judiciário brasileiro, pondo-se, acima, hierarquicamente, de todos os tribunais judiciais da União Federal e dos Estados brasileiros.

Neste mesmo diapasão, não se pode fugir à **inconstitucionalidade do art. 11 do RI do TJPI**, na nova redação que lhe é oferecida pelo projeto de resolução.

Em primeiro lugar, porque está contida neste texto regimental, a **norma que estende a duração** dos mandatos dos cargos de direção do TJPI, num primeiro momento, para um período de pelo menos **2 (dois) anos e 9 (nove) meses**, isto é, de **01.06.2018**, quando se daria a posse de novos eleitos, para **02.02.2019**, quando, por ocasião da abertura do ano judiciário, pelo STF, se dará a posse dos novos eleitos em dias de dezembro/2018, ao invés de 31.03.2016, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 95/2009, do CNJ, e da atual redação do art. 11 do RI do TJPI.

Pela redação atual do art. 11 do RI do TJPI, em harmonia com o art. 102 da LOMAN, o mandato de 02 (dois) anos dos atuais dirigentes do TJPI se encerra no dia **31.05.2018**, já que assumiram os seus respectivos cargos em **01.06.2018**.

A duração dos mandatos nos cargos diretivos dos tribunais conta-se a partir da posse, porque, na forma do art. 7º da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que se aplica à magistratura nacional, *“a investidura em cargo público ocorrerá com a posse”*, sendo neste sentido que dispõe o referido art. 11 do RI, do TJPI, em sua atual redação, ou seja, que os dirigentes do TJPI serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, contados da **posse** nos seus respectivos cargos, que será, no máximo, *“no primeiro dia útil após o término do mandato do respectivo titular”*:

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos no 15º (décimo quinto) dia útil anterior ao dia do término do mandato dos ocupantes destes cargos, que é por dois anos, devendo os eleitos tomarem posse no primeiro dia útil após o término do

mandato do respectivo titular. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 24/08/1995)

A nova redação do art. 11 do RI do TJPI transferiu a **data da próxima eleição de 31.03.2018**, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Resolução 95/2009, do CNJ, para **dias de dezembro/2018** e, no parágrafo único, o novo art. 11 do RI do TJPI transfere a posse dos dirigentes eleitos de **dezembro/2018** (e não mais em 31.03.2018) para **dias de fevereiro/2019**, quando se dará “(a) *instalação do ano judiciário subsequente*”, ou seja, em **02 de fevereiro de 2019**, quando o STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, retorna, em sessão solene, às atividades judiciárias suspensas em 20.12.2018.

Com esta alteração do art. 11 do RI do TJPI, proposta por este projeto de resolução, o mandato de 02 (dois) anos, na forma do art. 102 da LOMAN, passa a ter uma duração de 02 (dois) anos e pelo menos 09 (nove) meses para os cargos de direção do TJPI.

Assim, por contrariar o art. 102 da LOMAN, o novo **art. 11 e seu parágrafo único, do RI do TJPI**, na redação deste projeto de resolução, já nasceram inconstitucionais, porque contemplam, em seus respectivos textos, um mandato diretivo superior àquele previsto no Estatuto da Magistratura brasileira.

Em segundo lugar, o art. 11 do RI do TJPI, na redação proposta pelo projeto de resolução, é, também inconstitucional, porque muda a **data de eleição e a data de posse** dos eleitos para os cargos de direção do TJPI, e, num primeiro momento, **estende o mandato diretivo** para o exercício destes cargos **de 02 (dois) anos para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses**, com o objetivo de fazer coincidir o começo e o fim do ano civil com o ano fiscal, ou, em outras palavras, fazer coincidir o começo e o fim dos mandatos no TJPI com o começo e o fim da execução orçamentária respectiva pelos gestores do TJPI.

Antes de mais nada, esta coincidência de mandato *versus* execução orçamentária nunca ocorrerá, na prática, porque os sucessores, no primeiro ano de mandato, sempre executarão o orçamento elaborado pelos antecessores, e, no último ano de mandato, elaborarão o orçamento que será executado pelos seus futuros sucessores.

De outro lado, trazer à colação motivos de ordem financeira e orçamentária para alterar a duração dos mandatos diretivos no TJPI, fixando-os em 02 (dois) anos e 09 (nove)

meses, como o faz, inicialmente, o art. 11 e seu parágrafo único, pela nova redação que lhe dá o projeto de resolução, é triplamente inconstitucional.

Em primeiro lugar, porque o **art. 102 da LOMAN** não permite que se estenda o mandato de 02 (dois) anos dos juízes eleitos para os cargos diretivos dos tribunais, por nenhuma motivação, quer de ordem política, quer de ordem orçamentária ou financeira.

Pelo **art. 102, 1ª parte, da LOMAN**, o mandato de 02 (dois) anos, com que são eleitos os juízes para os cargos diretivos dos tribunais, nem se renova pela reeleição, nem se prorroga para estender a sua duração em tempo superior ao biênio estabelecido nesta norma.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. **Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.**

Ora, se a renovação do mandato, pela reeleição, está proibida, com muito mais razão estará proibida a **prorrogação de mandato sem eleição**, para atender a motivos de ordem fiscal.

Ao lado disso, os tribunais não podem invocar motivação de ordem financeira, orçamentária, ou fiscal, pra mudar seus regimentos internos, relativamente às suas eleições internas, *a outrance* do CNJ, porquanto *“compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”*, na forma do art. 103-B, § 4º, da CF.

Ora, considerar, para a mudança regimental do art. 11 do RI do TJPI, que a descoincidência entre o exercício financeiro e o ano civil tem comprometido historicamente *“a eficiência das sucessivas administrações do TJPI”* deverá provocar esse controle constitucional da administração financeira do TJPI pelo CNJ, no desempenho do seu papel constitucional e no cumprimento do qual já estabeleceu pela **Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014**, *“a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020”* (art. 1º), à consideração de ser *“órgão de controle de atuação administrativa e financeira dos tribunais”*, sem incluir entre suas metas para o referido sexênio que os tribunais alterassem seus regimentos interpostos e prorrogassem os mandatos de seus dirigentes para que

fizessem coincidir o início e o fim de seus mandatos com o fim e o início da execução orçamentária de suas respectivas gestões.

Por fim, o **orçamento é impessoal** (art. 37 do CF), porque essa ou aquela proposta orçamentária não é desse ou daquele gestor, como se pode ver pela leitura do **art. 99, §§ 1º, 2º, I, II, e §§ 3º, 4º e 5º, da CF**, mas do Poder Judiciário, que, qualquer que seja o dirigente, implementará, na linguagem do **art. 99, § 5º, da CF**, “a execução orçamentária do exercício”.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a **execução orçamentária do exercício**, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Por todas essas razões, há, também, inconstitucionalidade no art. 11, parágrafo único, do RI do TJPI, com a redação que lhe dá o presente projeto de resolução.

Por outro lado, o **princípio da eficiência**, contida no **art. 37 da CF**, não pode ser invocado de modo isolado, para fundamentar a prorrogação de mandato dos dirigentes do

TJPI, porque esse princípio **não pode se sobrepor, para esse fim, aos princípios republicanos da eleição, do voto, do mandato eletivo, do mandato temporário, do mandato periódico, fora ou dentro do Poder Judiciário.**

Até porque prorrogar mandato, em face de si próprios, ofende os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade consagrados, no **art. 37 do CF**, ao lado do princípio da eficiência.

Assim, a eficiência administrativa de uma gestão, por mais louvável, não pode comprometer o princípio da legalidade, da eletividade, da temporariedade e da periodicidade dos mandatos diretivos nos tribunais.

Do mesmo modo, a eficiência administrativa de uma gestão, por mais louvável, não pode justificar a pessoalidade do ato de prorrogar seus próprios mandatos diretivos, porque comprometeria o princípio da impessoalidade, que domina também a administração judiciária.

Por fim, a eficiência administrativa não pode comprometer o princípio constitucional da **moralidade democrática**, que assegura a **alternância do poder**, na forma da lei, como uma das práticas mais salutares da **ordem política nacional**.

Além disso, é incabível considerar o **art. 102, parágrafo único, da LOMAN**, para fins de prorrogação de mandato dos dirigentes do TJPI, como o faz o projeto de resolução em um dos seus **considerandos**.

O art. 102, parágrafo único, da LOMAN, não tem por objeto a prorrogação de mandato dos dirigentes dos tribunais.

A disciplina do art. 102, parágrafo único, da LOMAN, tem por objeto a complementação de mandato eletivo para um "*período de mandato inferior a um ano*".

Art. 102 – [...]

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Pela disciplina do art. 102, parágrafo único, da LOMAN, haverá eleição, no curso de um mandato eletivo de 02 (dois) anos, se um dos cargos diretivos do tribunal se tornar vago, antes de extinto o mandato, por um período inferior a um ano.

Assim, se ocorrer a vacância do cargo diretivo, nestas circunstâncias, ou seja, no curso do mandato eletivo, de 02 (dois) anos, por período inferior a um ano, haverá eleição, dentre os juízes mais antigos, para **completar** período de mandato inferior a um ano.

Ou seja, o juiz eleito para completar “*período de mandato inferior a um ano*”, relativamente ao mandato eletivo de 02 (dois) anos, que está em curso, exercerá este mandato de tempo reduzido, chamado de **mandato tampão**, em caráter de **substituição** ao juiz originariamente eleito para o cargo diretivo do tribunal, que não chega a completar o seu mandato eletivo de 02 (dois) anos, por esse ou aquele motivo, mas, ainda assim, na forma do art. 102, parágrafo único, da LOMAN, haverá “*obrigatoriedade de nova eleição*”, como já decidiu para o caso o Conselho Nacional de Justiça:

CONSULTA. CARGOS DE DIREÇÃO DE TRIBUNAL. EXERCÍCIO EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE NOVA ELEIÇÃO. REDUÇÃO DO MANDATO EM CURSO.

I - Conforme inteligência do parágrafo único do art. 102 da Loman é necessária a realização de eleição para os cargos diretivos de Tribunal, mesmo que para exercício de “mandato tampão”, ou seja, inferior a um ano.

II – O período em atividade diretiva não será computado para fins do caput do art. 102 da Loman, quando ocorrer em caráter de substituição, ainda que por prazo superior a um ano.

III – O exercício interino de cargo diretivo não impede que o substituto exerça suas funções atuais, consoante art. 20 da Lei Complementar Estadual (LC 17/97), bem assim em virtude do interesse público na continuidade dos serviços.

IV – Óbice à alteração legislativa que vise modificação do prazo de mandato estabelecido no art. 102, caput, da Lei Orgânica da Magistratura. Iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 93 da CF)

(CNJ – CONS – Consulta – 0002836-58.2009.2.00.0000 – Rel. Morgana de Almeida Richa – 89ª Sessão – julgado em 08.09.2009)

O STF, pelo voto do Min. RICARDO LEWANDOWSKY, segue nessa mesma linha na interpretação do art. 102, parágrafo único, da LOMAN, para extrair dele as normas de que, “*primeiro [...] a eleição é para completar mandato; segundo [...] o diminuto tempo do mandato ‘tampão’, ou seja, menor de um ano, não tem o condão de abalar o princípio da alternância*”, razão pela qual “*o parágrafo único do art. 102 é esclarecedor, abonando essa interpretação ao afirmar que não se aplicar a vedação do caput àquele que foi eleito para*

completar mandato inferior a um ano” (STF, Tribunal Pleno, MS 27.593/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe nº 190 08.10.2010).

Com estas considerações, fica claro, pois, que o **art. 102, parágrafo único, da LOMAN**, não pode ser invocado para justificar a prorrogação de mandato dos dirigentes do TJPI pelo presente projeto de resolução.

Em primeiro lugar, porque a situação hipotética do **art. 102, parágrafo único, da LOMAN**, não é de prorrogação de mandato eletivo de 02 (dois) anos, por período inferior a um ano, mas de complementação de mandato eletivo de 02 (dois) anos, por período inferior a um ano, mas que não estende em um só dia o mandato do juiz eleito para completar este período de menos de um ano do mandato eletivo de um biênio administrativo.

Ao contrário disso, o projeto de resolução prorroga os mandatos dos dirigentes do TJPI, por período inferior a um ano, não com fim de completar mandato eletivo de 02 (dois) anos, que já foi concluído, pelo decurso do tempo, mas com o fim de garantir-lhes a **permanência deles nos cargos de direção do TJPI, mesmo depois de extintos os seus mandatos**, até que se promovam novas eleições e os novos eleitos tornem posse em seus respectivos cargos 09 (nove) meses depois que estiverem à frente dos cargos de direção do TJPI, **sem eleição, sem voto e sem mandato eletivo**.

Ora, permanecer à frente de cargos diretivos dos tribunais, por força de norma regimental, sem eleição, sem voto e sem mandato eletivo, desborda, por inteiro, da Constituição Federal e da LOMAN, faltando aos dirigentes dos tribunais, nestas circunstâncias, **legitimidade constitucional** para o exercício dos seus cargos diretivos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça.

E onde **falta legitimidade constitucional para o exercício dos cargos diretivos dos tribunais**, os atos praticados por seus ocupantes, de natureza administrativa ou de natureza jurisdicional, ou de natureza financeira, ou de natureza fiscal, poderão ser impugnados e anulados, fora ou dentro dos tribunais, por lhes faltar elementos de existência jurídica, requisitos de validade ou fatores de eficácia jurídica, em decorrência do exercício do cargo de direção, por força da norma regimental, mas, ainda assim, **sem eleição, sem voto e sem mandato**.

Por fim, o **art. 3º do projeto de resolução** revoga as disposições em contrário, sem, no entanto, enumerar em seu texto quais são essas disposições, além do art. 102 da LOMAN, que, a toda luz, não pode ser revogada por uma emenda regimental:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nada obstante, o art. 3º do projeto de resolução põe-se de testilhos com o art. 9º da LC 95/98, por força do qual “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, com as vênias de estilo, **não conheço desta proposta de resolução**, na forma do **art. 60, § 4º, II, da CF**, em razão de o projeto de resolução que altera o art. 11 do RI do TJPI, e prorroga o mandato dos atuais dirigentes do TJPI, por pelo menos mais 09 (nove) meses, implicar na **abolição** da **eleição** para os cargos diretivos do TJPI, e, por consequência, do **voto** para eleger seus órgãos diretivos, do **mandato eletivo**, do **mandato temporário** e do **mandato periódico**, que são **princípios republicanos** que, por se constituírem em **cláusulas pétreas da democracia brasileira, mesmo no âmbito do Poder Judiciário**, não podem ser objeto sequer de emenda constitucional, quanto mais de emenda regimental que, para esse fim, nas palavras do próprio STF, usurpa a competência do Congresso Nacional.

No mérito, dou pela inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Resolução, que modifica o art. 11 do RI do TJPI, em sua atual redação, por contrariar, **diretamente**, os arts. **(a)** art. 5º, II; **(b)** art. 37; **(c)** art. 60, § 4º, “d”; **(d)** art. 93; **(e)** art. 96, I, “a”; **(f)** art. 99, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; **(g)** art. 103-B, § 4º; **(h)** art. 125 e § 1º; da Constituição Federal; e os arts. **(i)** 21, I; **(j)** 95; **(k)** 102, *caput* e parágrafo único; da LOMAN; além do **(l)** art. 9º da LC 95, de 26.02.1998; e **(m)** Resolução n. 95/2009, do CNJ (art. 2º, parágrafo único); e **(n)** da Resolução n. 198/2014, que estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020.

Por fim, julgo inconstitucional o projeto de resolução por afrontar diretamente a **jurisprudência vinculante** do STF, constituída em seguidas decisões proferidas em ADI's pelo Tribunal Pleno que fulminam de inconstitucionalidade normas regimentais que veiculam

disciplina normativa sujeita, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar e à competência constitucional do Congresso Nacional.

É o voto, que requeiro seja juntado aos autos deste procedimento administrativo, para os fins de direito.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho